



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10314.004856/99-41  
**Recurso nº** : 132.325  
**Sessão de** : 07 de agosto de 2007  
**Recorrente** : MAHLE METAL LEVE S/A.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.887**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), declarou-se impedida.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente), Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro George Lippert Neto. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 10314.004856/99-41  
Resolução nº : 301-1.887

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 29/09/1999, contra o contribuinte em epígrafe, que formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 604.838,60, com a exigência dos tributos e multas de ofício, devido à apuração dos seguintes fatos a seguir descritos.*

*O auto de infração foi lavrado por descumprimento, pelo contribuinte, do compromisso do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade Suspensão, concedido mediante os Atos Concessórios nº 0387-94/000040-1, de 20/04/94, nº 0387-95/000016-1, de 18/01/95, nº 0387-95/000006-4, de 06/01/95, nº 0387-94/000043-6, de 25/05/94, nº 0387-94/000015-0, de 15/03/94, nº 0387-94/000042-8, de 24/05/94, nº 0387-94/000110-6, de 27/10/94, nº 0387-95/000036-6, de 30/03/95, nº 0387-94/000093-2, de 31/08/94, nº 0387-94/000084-3, de 12/08/94, nº 0387-94/000062-2, de 27/06/94 e 0387-95/000044-7, de 03/05/95.*

*Conforme contido no Relatório Fiscal, fls.51/55, foram apuradas as seguintes irregularidades, a seguir discriminadas:*

### **1) Ato Concessório nº 0387-94/000040-1**

*O Relatório de Comprovação Drawback nº 0387-97/000233-0, de 30/10/97, fls. 91/93, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação e, por consequência, devem ser exigidos os impostos suspensos relativos às DIs nº 512637/94-adição 002 e 509223/94-adição 001. Foi constatado, ainda, que o Aditivo nº 0387-95/328-4, fls.89, referente a este AC, foi emitido em 29/12/94, fora do prazo final para a exportação, 14/11/95.*

### **2) Ato Concessório nº 0387-95/000016-1**

*O RCD nº 0387-97/000203-8, de 30/09/97, fls. 110/111, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação e, por consequência,*

Processo n° : 10314.004856/99-41  
Resolução n° : 301-1.887

*devem ser exigidos os impostos suspensos relativos às DI's n° 221012/95- adição 002, n° 219545/95- adição 001. n° 502028/95- adição 001, n° 550163/95- adição 001, n° 550207/95- adição 001 e 002, e n° 403889/95- adição 001. Foi constatado, ainda, que o Aditivo n° 0387-96/053-9, fls.109, referente a este AC, foi emitido em 21/02/96, fora do prazo final para a exportação, 13/01/96.*

**3) Ato Concessório n° 0387-95/000006-4**

*O RCD n° 0387-97/000204-6, de 30/09/97, fls. 152/153, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação e, por consequência, devem ser exigidos os impostos suspensos relativos às DI's n° 403889/95- adição 001 e n° 207085/95- adição 002.*

**4) Ato Concessório n° 0387-94/000043-6**

*O RCD n° 0387-97/000230-5, de 24/10/97, fls. 290/292, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação e, por consequência, devem ser exigidos os impostos suspensos relativos às DI's n° 506812/94 -adição 001 e n° 512637/94- adição 001. Foi constatado, ainda, que os Aditivos n° 0387-95/00005-6, fls.286, e n° 0387-95/325-0, fls. 289, referentes a este AC, foram emitidos em 06/01/95 e 29/12/95, respectivamente, fora do prazo final para a exportação, 25/11/95 e 21/12/95.*

**5) Ato Concessório n° 0387-94/000015-0**

*O RCD n° 0387-95/000122-2, de 05/07/95, fls. 401/415, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados foram totalmente utilizados nos produtos exportados. Entretanto, do exame dos documentos a fiscalização constatou que no Registro de Exportação-RE n° 94/0909144-001, fls. 426, integrante do RCD, não estão declarados os 300 pistões-P1415, ali referidos, devendo portanto ser recolhidos os valores dos impostos das mercadorias da DI n° 506812/94- adição 002.*

*Foi constatado que o valor autorizado a importar era de US\$37.225,73 (Aditivo n° 0387-95/183-4, fls.309), mas foi efetivamente importado mercadorias no valor de US\$59.129,28, tendo ultrapassado US\$21.873,55, devendo os impostos serem exigidos, proporcionalmente, com relação às mercadorias da DI n° 505749/94- adição 001.*

**6) Ato Concessório n° 0387-94/000042-8**

Processo n° : 10314.004856/99-41  
Resolução n° : 301-1.887

*O RCD n° 0387-95/000150-8, de 26/07/95, fls. 437/443, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados foram totalmente utilizados nos produtos exportados.*

*Entretanto, do exame dos documentos a fiscalização constatou que no Registro de Exportação-RE n° 95/0140546-001, fls.450, não está vinculado a nenhum AC, tratando-se de importação comum (código 80000). Sendo assim, as mercadorias importadas utilizadas na fabricação dos 240 pistões P-1164, deverão ser objeto de tributação.*

**7) Ato Concessório n° 0387-94/000110-6**

*O RCD n° 0387-97/000208-9 de 01/10/97, fls. 174/177, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação e, por consequência, devem ser exigidos os impostos suspensos relativos às DIs n° 521011/94 – adição, n° 088798/94- adição 001, n° 400668/95-adição 001, e n° 207085/95 –adição 001.*

**8) Ato Concessório n° 0387-95/000036-6**

*O RCD n° 0387-97/000207-0, de 01/10/97, fls. 199/201, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação e, por consequência, devem ser exigidos os impostos suspensos relativos às DIs n° 456071/95- adição 001, n° 456699/95- adição 001 e n° 459334/95- adição 001.*

*Foi constatado, ainda, que o Aditivo n° 0387-96/027-0, fls.198, referente a este AC, foi emitido 22/01/96, fora do prazo final para a exportação, 27/12/95.*

**9) Ato Concessório n° 0387-94/000093-2**

*O RCD n°0387-97/000206-2, de 01/10/97, fls. 223/225, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação e, por consequência, devem ser exigidos os impostos suspensos relativos às DIs n° 500160/95- adição 001, n° 512277/95- adição 001, n° 502835/95- adição 001 e n° 506664-adição 001.*

*Foi constatado, ainda, que o Aditivo n° 0387-95/327-6, fls.221, referente a este AC, foi emitido em 29/12/95, fora do prazo final para a exportação, 26/09/95.*

**10) Ato Concessório n° 0387-94/000084-3**

Processo n° : 10314.004856/99-41  
Resolução n° : 301-1.887

*O RCD n° 0387-97/000211-9, de 06/10/97, fls. 248/250, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação e, por consequência, devem ser exigidos os impostos suspensos relativos às DIs n° 509223/94- adição 002, n° 512278/94- adição 001, e n° 522277/94- adição 001.*

*Foi constatado, ainda, que os Aditivos n° 0387-95/267-9, fls.246, e n° 0387-96/022-9, fls. 247, referente a este AC, foram emitidos em 19/10/95 e 19/01/96, respectivamente, fora do prazo final para a exportação, 10/10/95 e 08/01/96, respectivamente.*

#### **11) Ato Concessório n° 0387-94/000062-2**

*O RCD n° 0387-97/000226-7, de 22/10/97, fls. 270/271, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação e, por consequência, devem ser exigidos os impostos suspensos relativos às DIs n° 512331/94- adição 001 e n° 510258/94- adição 001.*

*Com relação ao Registro de Exportação n° 95/0390905-001, consta no SISCOMEX como "Registro não efetivado ou RE não pertencente ao Exportador", e por consequência deverão ser exigidos os valores dos impostos das mercadorias utilizadas na fabricação dos 114 pistões ref.1088. despachadas pela DI n° 516913- adição 001.*

#### **12) Ato Concessório n° 0387-94/000044-7**

*Este AC foi emitido em 03/05/95, fls.463, com data de exportação para 30/10/95, tendo sido autorizada uma prorrogação, para 28/01/96, pelo aditivo n° 0387-95/323-3 emitido em 29/12/95, FLS.464, e outra prorrogação pelo aditivo n° 0387-96/067-9, de 04/03/96, fls.465, quando a prorrogação anterior havia vencido em 28/01/96.*

*Cientificado do auto de infração, fls. 01, em 29/09/99, o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls.512), protocolizou impugnação (fls. 483/511, em 23/10/99).*

#### **Preliminar**

*Alega o contribuinte que deve ser observado o instituto da prescrição e da decadência em função dos dados lançados superarem os cinco anos que teria direito o respectivo lançamento.*

Processo nº : 10314.004856/99-41  
Resolução nº : 301-1.887

*Relacionou, fls. 489/490, alguns Atos Concessórios que a fiscalização não apurou quaisquer irregularidades tendo sido realizados nos ditames legais do regime, devendo os mesmos serem destinados ao Arquivo.*

### Mérito

*Alega, ainda, que:*

#### **1) Ato Concessório nº 0387-94/000040-1**

*Em 29/12/94, foi emitido o Aditivo nº 0387-95/328-4, fls.89, referente a este AC, e o pedido de prorrogação ocorreu tempestivamente em 10/11/95.*

*Apresentou o Relatório de Comprovação Drawback em 14/08/96, mas foram levantadas pendências pelo Banco do Brasil-SECEX, não atendidas no prazo, do que resultou o Relatório de Comprovação com a informação de que o compromisso de exportação não foi adimplido.*

*Em 18/05/99 protocolou junto à Secex, o pleito visando regularizar sua situação quanto ao referido AC, com a apresentação dos REs listados, fls.491, com datas de embarque que vão de agosto/94 a outubro/95.*

#### **2) Ato Concessório nº 0387-95/000016-1**

*Alega que o pedido de prorrogação foi formulado tempestivamente, em 10/01/96, fls.635, do que resultou o Aditivo nº 0387-96/053-9, fls.637, emitido em 21/02/96, bem como, o novo pleito de prorrogação também foi tempestivo, do que resultou o Aditivo nº 0387-96/186-9, emitido em 10/07/95.*

*Quanto às exportações, declara que o RCD foi emitido como não tendo sido utilizadas as mercadorias importadas, pelo fato de não ter comprovado que os insumos importados que foram utilizados na exportação. Porém, em 18/05/99 protocolizou pedido junto à SECEX, fls.631, visando regularizar sua situação, vinculando os REs ao respectivo AC, com as datas de embarque das mercadorias exportadas, que vão de fevereiro/95 a novembro/96, alegando que os insumos importados foram exportados dentro do prazo de validade do ato concessório.*

#### **3) Ato Concessório nº 0387-95/000006-4**

Processo n° : 10314.004856/99-41  
Resolução n° : 301-1.887

*Quanto aos Aditivos n° 0387-95/000175-3, protocolado tempestivamente e emissão em 30/06/95, n° 0387-96/026-7, protocolado tempestivamente em 26/12/95, embora no protocolo tenha sido informado, erroneamente, 04/07/96, corrigido para 29/06/96, e cuja emissão ocorreu em 21/02/96.*

*O RCD para este AC foi emitido como se as exportações não tivessem ocorrido, visto que a Defendente não apresentou sua comprovação, só o fazendo em 18/05/99, conforme lista de REs e respectivas datas de embarque que vão de janeiro/95 a outubro/96.*

**4) Ato Concessório n° 0387-94/000110-6**

*Alega que os Aditivos (0387-94/059-5, 0387-95/170-2 e 0387-95/326-8) foram requeridos tempestivamente; O RCD para este AC foi emitido como se as exportações não tivessem ocorrido, visto que a Defendente não apresentou sua comprovação, só o fazendo em 18/05/99, conforme lista de REs, fls.496, e respectivas datas de embarque que vão de abril/95 a janeiro/96.*

**5) Ato Concessório n° 0387-95/000036-6**

*Alega que o pedido de Aditivo n° 0387-96/027-0, fls.198, referente a este AC, foi protocolado tempestivamente em 26/12/95, embora no protocolo tenha sido informada a data erradamente de 30/06/96, a qual foi corrigida pra 24/06/96, e cuja emissão ocorreu em 22/01/96.*

*Que, em 30/01/96, apresentou Relatório de Comprovação parcial de Importação de Drawback e, em 06/06/96, Relatório de Comprovação de Exportação demonstrando a utilização total das importação, visto que as pendências levantadas pela Secex foram motivadas por erros de preenchimento no formulário, e em 18/05/99, apresentou ao órgão, a lista dos respectivos REs e datas de embarque que vão de junho/95 a março/96, conforme fls.496/497.*

**6) Ato Concessório n° 0387-94/000093-2**

*O RCD para este AC foi emitido como se as exportações não tivessem ocorrido, visto que a Defendente não apresentou sua comprovação, só o fazendo em 18/05/99, conforme lista de REs e respectivas datas de embarque que vão de abril/95 a janeiro/96, fls.498/499, conforme protocolos n° 99/00314-0, 99/00315-9 e 99/00316-7, regularizou o referido AC junto à SECEX.*

**7) Ato Concessório n° 0387-94/000084-3**

Processo n° : 10314.004856/99-41  
Resolução n° : 301-1.887

*Alega que o pedido de prorrogação do Aditivo n° 0387-95/267-9, foi protocolado tempestivamente, e que a sua emissão ocorreu em 19/10/95, somente nove dias após a data, decorrente do prazo entre o pleito e a emissão; e o de n° 0387-96/022-9, também foi formulado tempestivamente e cuja emissão ocorreu em 19/01/96, somente quatorze dias após o protocolo.*

*O RCD n° 0387-97/000211-9, de 06/10/97, da SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação, motivado pelas pendências existentes e não atendidas no prazo.*

*Que, em 18/05/99, apresentou sob protocolo n° 99/00331-0 e 99/00330-2 perante à SECEX, requerimento de regularização do processo de comprovação de cumprimento das exportações, apresentando os respectivos REs e datas de embarque ocorridas entre março/1995 a julho/96, fls.500/501.*

**8) Ato Concessório n° 0387-94/000062-2**

*Alega que o Aditivo n° 0387-95/009-9, foi prorrogado tempestivamente e sua emissão ocorreu em 06/01/95, somente nove dias após a data de 27/12/94, decorrente do prazo entre a entrada do pleito e a emissão do documento; o de n° 0387-95/324-1, protocolado tempestivamente, cuja emissão do documento ocorreu somente sete dias após o prazo determinado.*

*Que, o RCD n° 0387-97/000226-7, de 22/10/97, da SECEX informa que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação pela existência de pendências.*

*Que, em 18/05/99, apresentou sob protocolo n° 99/00327-2, 99/00328-0 e 99/00329-9, perante a SECEX, requerimento de regularização do processo de comprovação de cumprimento das exportações, apresentando os respectivos REs e datas de embarque ocorridas entre outubro/1995 a dezembro/95, fls.502/503.*

**9) Ato Concessório n° 0387-94/000043-6**

*Quanto ao Aditivo n° 0387-95/00005-6, o mesmo foi protocolado, tempestivamente, em 11/11/94, e em virtude de erro no prazo foi protocolado novamente em 25/11/94 e emitido em 06/01/95, e o de n° 387-95/325-0, protocolado tempestivamente, foi emitido somente oito dias após a data de 21/12/95, enquanto que os demais aditivos foram requeridos tempestivamente.*

Processo n° : 10314.004856/99-41  
Resolução n° : 301-1.887

*Que a comprovação das exportações foi apresentada à SECEX, porém em decorrência de pendências não cumpridas no prazo, emitiu o RCD n° 0387-97/000230-5, de 24/10/97, informando que os insumos importados não foram utilizados para compromisso de exportação. Entretanto, em 18/05/99 mediante os protocolos n° 99/00321-0, 99/00322-1 e 99/00323-0, apresentou à SECEX as comprovações necessárias relativas ao cumprimento do compromisso drawback, conforme fls.504.*

**10) Ato Concessório n° 0387-94/000015-0**

*Alega que os aditivos foram pleiteados e emitidos tempestivamente, com exceção do de n° 0387-95/085-4, que foi emitido, um dia após o prazo de exportação.*

*O RCD n° 0387-95/000122-2, de 05/07/95, fls. 401/415, emitido pelo SECEX informa que os insumos importados foram totalmente utilizados nos produtos exportados.*

*A fiscalização entretanto declarou que, no Registro de Exportação-RE n° 94/0909144-001, não constam as mercadorias (300 pistões-P1415) referidas no Relatório de Comprovação, tendo sido comprovado segundo a documentação apresentada.*

*E ainda não concorda com o valor referido no AI, visto que para a feitura de um pistão P-1415 é necessário 1,45 kg de liga de alumínio, e para 300 pistões seriam necessários 462 kg de liga de alumínio, correspondendo a 20,29% da importação realizada, do II e do IPI total devido na DI 506812- adição 002.*

*Quanto ao valor autorizado para importar, alega que o mesmo foi alterado pelo Aditivo n° 0387-95/183-4, para SW.FR 49.302,00, equivalente a US\$37.255,73, e só importou o total de SW.FR 35.640,00, equivalente a US\$25.460,00, não tendo sido ultrapassado o valor autorizado no Aditivo do AC.*

*Quando do retorno do processo em diligência, a AFRF se manifestou, fls.1642/1645, e quanto a este AC, esclareceu que conforme os aditivos n° 0387-94/064-9 e 183-4, o contribuinte poderia importar mercadorias no valor FOB total de SwFr49.302,00 e que, conforme as mesmas foram importadas pelas DI's n° 50574-9 e 50681-2, nos valores respectivos de FOB/SwFr35.640,00 e 13.662,00.*

*Declara a AFRF da diligência que não procede o reclamo do contribuinte relativamente aos valores do II e do IPI lançados no Auto de Infração, se referindo ao Relatório de fls. 3, no qual estão*

Processo n° : 10314.004856/99-41  
Resolução n° : 301-1.887

*indicados os valores de R\$1.117,67 e R\$1.299,44, para o II e IPI, respectivamente, ambos relacionados com a DI n° 506812-Adição 002.*

*Esclarecendo, ainda, que a base tributável do II, adotada pela autuante, correspondeu a 10% do total indicado na DI, valor esse inferior aos 20,29% requerido pela impugnante, demonstrando que o mesmo ocorreu como IPI, fls. 1644.*

**11) Ato Concessório n° 0387-94/000042-8**

*Alega que os aditivos foram requeridos e emitidos tempestivamente.*

*Que a Secex no RCD n° 0387-95/150-8, considerou cumprido o compromisso de exportação. Entretanto, a fiscalização desconsiderou o Registro de Exportação-RE n° 95/0140546-001, por não estar vinculado ao ato concessório, no que incorreu em erro, visto que o mesmo encontra-se averbado.*

*Impugna o valor estabelecido pela fiscalização, por considerar que para a feitura de 240 pistões exportados seriam necessários 140 plugs, correspondendo a 3,7% da quantidade importada e do imposto devido na DI n° 506812-Adição 002.*

**12) Ato Concessório n° 0387-94/000044-7**

*Que as prorrogações dos aditivos foram concedidas pelo SECEX, que emitiu o RCD considerando utilizados os produtos importados em produtos exportados.*

*Que não houve prejuízo ao mercado e nem mesmo à divisa contratada, e a sazonalidade do mercado de auto peças não permitiu o cumprimento dos prazos de exportação,*

*Traz à colação julgados que consideram devida a cobrança dos tributos quando ocorrer a inadimplência do compromisso de exportar, que não é o seu caso, visto que promoveu as exportações, e o Relatório de Comprovação de Drawback emitido pela CACEX tem valor probante do adimplemento do compromisso de exportar.*

*Ao final requer a insubsistência do AI.*

*O julgamento foi convertido em diligência que resultou na Resolução n° 082/02, fls.16021615.*

*A autoridade preparadora da unidade da SRF, formalizou o Ofício/GAB/n° 0525/2002, ao Diretor do Decex, em 30/09/2002,*

Processo n° : 10314.004856/99-41  
Resolução n° : 301-1.887

*solicitando informações contidas na referida Resolução, tendo sido reiterado, às fls. 1641, às fls. 1648, e 1650, sem qualquer manifestação daquele órgão.*

*O contribuinte foi intimado a apresentar alguns documentos que foram juntados às fls. 1627/1640.*

*A fiscalização se manifestou às fls. 1642/1645:*

*AC n° 0387-94/000015-0- a AFRF designada faz um demonstrativo, fls.1642/1643, onde se pode verificar que os valores autorizados pelo AC para importar foram utilizados nas DI's n° 50574-9 e 50681-2, registradas em 10/0694 e 08/07/94, respectivamente.*

*Esclarece a AFRF que a impugnante reclama do valor do Imposto de Importação (R\$1.117,67) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$1.229,44), lançados no auto de infração, referindo-se ao relatório de fls.03, e relacionados com a DI n° 506812-Adição 002. Alega que apenas o equivalente a 20,29% da referida DI deixou de ser exportado, e que os tributos exigidos deveriam corresponder a essa proporção.*

*Recorda a AFRF da diligência que a base tributável do II, no auto de infração, correspondeu a 10% do total indicado na DI, valor inferior aos 20.29% requerido pela impugnante. Raciocínio idêntico foi utilizado para comprovar que a exigência fiscal chegou ao percentual apenas de 10%, conforme demonstrado às fls. 1644."*

A DRJ-São Paulo/SP indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 1656/1678), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Ementa: DRAWBACK-SUSPENSÃO*

*O descumprimento das condições estabelecidas no regime Drawback, na modalidade Suspensão, ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas.*

*Multa de Ofício*

*A falta de recolhimento dos impostos, na data devida, ou seja, do registro da declaração de importação, tipifica a penalidade prevista para o Imposto de Importação: art. 4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91, c/c art. 44, I, da Lei n° 9.430/96; e, para o Imposto sobre Produtos Industrializados: art. 80, inciso I, da Lei n° 4.502/64, com a redação do art. 45, da Lei n° 9.430/96; c/c art. 106, inciso II, alínea 'c' da Lei n° 5.172/66.*

Processo nº : 10314.004856/99-41  
Resolução nº : 301-1.887

*Lançamento procedente”*

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.1684/1702), argüindo, preliminarmente, a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento fiscal. No mérito, aduziu os seguintes argumentos de defesa:

- que a autoridade julgadora a quo deixou de apreciar matérias que foram objeto de fundamentação da defesa, trazendo, portanto, para apreciação deste Conselho;

- que a contrapartida da exportação dos produtos importados ocorreu de forma efetiva;

- que, tendo o órgão fiscalizador deferido os pedidos de prorrogação dos atos concessórios, não podem estes ser desconsiderados pela autoridade fiscal;

- que o Relatório de Comprovação foi aceito e deferido pelo Banco do Brasil, não havendo nenhuma ressalva ou pendência apontada, inferindo-se, daí, uma concordância tácita em relação às exportações realizadas, de forma que se deve entender que os compromissos assumidos pela recorrente foram integralmente cumpridos;

- que a decisão a quo em nenhum momento contesta as exportações realizadas, mas tão somente aponta a existência de um defeito de forma;

- que o erro formal encontrado nos REs não pode viciar o ato jurídico realizado;

- que a autoridade julgadora de primeira instância não examinou a sazonalidade do mercado de autopeças, sendo que este foi o motivo de, inicialmente, não lhe ter sido possível cumprir os prazos iniciais concedidos, acarretando-lhe a necessidade de prorrogações;

- que a autoridade julgadora deixou de analisar o resultado cambial da operação, pré-requisito para a comprovação do regime de drawback, na modalidade suspensão, conforme previsão do Comunicado nº 21, de 11/06/1997;

- que houve a exportação dos materiais importados, não podendo ser efetuada a glosa total das importações efetuadas.

Ao final, pede a reforma da decisão a quo.

É o relatório.

Processo nº : 10314.004856/99-41  
Resolução nº : 301-1.887

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A competência para se manifestar validamente no presente feito, isto é, em matéria de concessão de regime de drawback-suspensão é do órgão denominado SECEX, compreendidos nesta competência tanto os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, quanto o acompanhamento e verificação do compromisso de exportar, nos termos do Parecer COSIT/SRF nº. 53/99.

Diante das alegações da contribuinte, de que teriam sido sanadas as irregularidades apontadas em cada um dos REs, e que tal teria sido aceito pela SECEX, bem como diante das diversas tentativas do órgão julgador *a quo* em obter pronunciamento da SECEX acerca das questões apontadas pela DRJ-São Paulo/SP, às fls. 1602 a 1615, objeto dos Ofícios de fls. 1616 e 1648, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora officie à SECEX, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos suscitados pela autoridade julgadora *a quo*, às fls. 1602/1615.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora